



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 948-79.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 28 – IBIÚNA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Fábio Bello de Oliveira

**Advogados:** Wagner Botelho Corrales e outros

**Agravado:** Juízo Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ART. 15, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FINALIDADE: PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TSE E GARANTIR A AUTORIDADE DAS RESPECTIVAS DECISÕES. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO PRESENTES NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A preservação da autoridade do Tribunal supõe que ele tenha decidido acerca do que constitui o objeto da reclamação – no caso, o reconhecimento do *error in procedendo*, do Juízo Eleitoral, ao desconstituir os diplomas do Reclamante e de seu vice –, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie, devendo o inconformismo do Reclamante ser objeto de outros meios processuais cabíveis.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA de decisão da minha lavra que negou seguimento à respectiva reclamação em razão da ausência de pressuposto para seu manejo (fls. 33-38).

Sustenta, em suas razões, ter demonstrado o *error in procedendo* por parte do Juiz Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral que, em face da revogação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do provimento liminar que amparava o registro e a diplomação, desconstituiu seu diploma, juntamente com o do vice, determinando o retorno aos cargos dos segundos colocados nas eleições. No ponto, segundo afirma (fls. 263-264):

[...] ao apreciar o RESPE 43886, essa e. Corte deferiu o registro do Agravante. Assim, qualquer decisão judicial que tente desconstituir os efeitos do v. acórdão paradigma sem observar os direitos e garantias dos envolvidos, afronta, por óbvio, a autoridade dessa e. Corte.

[...]

Com efeito, a decisão do TSE sobre o registro fez coisa julgada, que não pode ser desconstituída por procedimento não prevista *[sic]* na legislação de regência. Uma vez esgotado o prazo para impugnação ao diploma, a situação jurídica do Agravante se consolidou por força da decisão sobre o registro (RESPE 43886).

**Assim, [...] o MM. Juízo a quo criou nova hipótese de desconstituição do registro e diploma, sem a observância das garantias legais e constitucionais, em flagrante afronta à segurança jurídica e política.**

Reitera os fundamentos trazidos com a inicial para requerer a reforma do *decisum* agravado a fim de que seja reconhecido

[...] o cabimento da reclamação, por flagrante afronta à situação jurídica constituída em face de pronunciamento dessa Corte. Por consequência, o seu provimento para imediata desconstituição da r. decisão reclamada, com a determinação da reassunção do Agravante e seu vice-prefeito aos cargos dos quais foram diplomados e ilegalmente alijados.

(fl. 276)

É o relatório. 

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade, o interesse e a legitimidade recursal.

No caso, cuida-se de reclamação com pedido de medida liminar proposta por FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Ibiúna/SP, eleito em 2012, contra ato do Juiz Eleitoral da 191ª ZE que, em face da revogação, pelo STJ, do provimento liminar que amparava o registro e a diplomação do Reclamante, desconstituiu o diploma deste, juntamente com o do vice, determinando o retorno aos cargos dos segundos colocados nas eleições.


Sustenta o Reclamante – ora Agravante – que, ao alijá-lo, juntamente com seu vice, dos cargos para os quais foram escolhidos pelos eleitores, o indigitado *decisum* de primeiro grau desafiou a autoridade desta Corte Superior, afrontando o acórdão proferido nos autos do REspe nº 438-86. 2012.6.26.0191/SP, em que deferido o registro de sua candidatura.

Com efeito, destaco que a reclamação, prevista no art. 15, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, tem por fim preservar a competência desta Corte Especializada, bem como garantir a autoridade de suas decisões.

Ocorre que, conforme posto no *decisum* agravado, *in verbis* (fls. 36-38):

A presente reclamação não se presta a essa finalidade porque não está em questão a preservação da competência do TSE, tampouco garantir a autoridade de suas decisões.

Com efeito, a preservação da autoridade do Tribunal supõe que ele tenha decidido acerca do que constitui o objeto da Reclamação – no caso, o reconhecimento do *error in procedendo*, do Juízo da 191ª ZE de Ibiúna/SP, ao desconstituir os diplomas do Reclamante e de seu vice –, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie, devendo o inconformismo do Reclamante ser objeto de outros meios processuais cabíveis. [...]

[...] 

Vale registrar que o próprio Reclamante noticia não mais subsistir a decisão do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu os efeitos do acórdão que ensejou a inelegibilidade objeto da impugnação ao registro de candidatura. Este Tribunal, ao julgar o REspe nº 438-86/SP, deferiu o registro de candidatura do Reclamante *sob condição*, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, afirmando que necessariamente devem ser observadas as condições que impõem a aplicação desse dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do Inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Na ocasião do julgamento dos declaratórios opostos pelo Reclamante nos autos do recurso especial, em que se discutiu o pedido de registro, ficou reafirmada a orientação deste Tribunal lançada nos autos do AgR-REspe nº 687-67/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIAN, quando se decidiu que a manutenção da situação do candidato fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso nos autos do processo que ensejou a inelegibilidade ou revogação da medida cautelar obtida.

Vale a propósito a leitura da ementa daquele julgado:

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

[...]

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido *sob condição*, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 687-67/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

Desse modo, percebe-se que o objeto do REspe nº 438-86/SP foi o registro de candidatura, o qual foi deferido, como já afirmado, *sob condição*, o que não se confunde com o objeto da decisão do Juiz Eleitoral que, diante do atual quadro do Reclamante – o qual não mais estava amparado pela liminar que suspendeu os efeitos da condenação que ensejara a sua inelegibilidade –, determinou o restabelecimento dos diplomas dos segundos colocados no pleito de 2012.

Com essas considerações, entendo que não há pressuposto para propositura da reclamação com fundamento na preservação da autoridade da decisão deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** à reclamação.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Reclamação. Negativa. Processamento. Agravos regimentais. Tribunal Regional Eleitoral.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

[...]

3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.

4. O inconformismo do reclamante diante dessa situação deve ser objeto de outros meios processuais cabíveis, na linha da jurisprudência desta Corte.

(AgR-Rcl nº 595/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 13.3.2009)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUTORIDADE DA DECISÃO DO TSE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO CONFIRMADO PELO TRE, POR DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO.

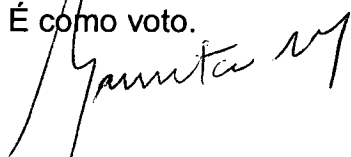
A reclamação visando preservar a autoridade das decisões do TSE pressupõe a existência de alguma decisão deste Tribunal sobre a questão em causa, sem a qual não se pode tê-la por desrespeitada.

(AgR-Rcl nº 564/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 21.10.2008)

Nessas condições, tenho que as argumentações expendidas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-Rcl nº 948-79.2013.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Fábio Bello de Oliveira (Advogados: Wagner Botelho Corrales e outros). Agravado: Juízo Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 26.8.2014.